



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 570, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 570, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.*

O PL nº 570, de 2020, compõe-se de dois artigos. O primeiro promove alterações na Lei nº 10.891, de 2004 (Lei da Bolsa-Atleta). O segundo determina a vigência da projetada lei um ano após a data de sua publicação.

As alterações propostas para a Lei da Bolsa-Atleta têm o objetivo de incluir, entre seus beneficiários, atletas de modalidades surdolímpicas filiadas à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Para tal, modifica a redação dos arts. 1º (*caput* e §§ 2º, 3º e 4º), 3º e 4º-A (§ 2º), além do Anexo I da Lei. As outras alterações propostas à Lei da Bolsa-Atleta atualizam as seguintes denominações: i) o termo “paralímpico” e seus derivados, utilizados nessa forma tanto pelo Comitê Paralímpico Internacional quanto pelo Comitê Paralímpico Brasileiro; ii) o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

nome do antigo Comitê Olímpico Brasileiro, atualmente Comitê Olímpico do Brasil; e iii) a denominação do Ministério do Esporte, transformado em Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania à época da apresentação do projeto.

Na justificação, a autora discorre sobre a realização das Surdolimpiadas e a participação do Brasil nesse torneio. Além disso, faz breve referência à história desses Jogos, anteriormente conhecidos como Jogos Mundiais Silenciosos, iniciados no ano de 1924 (anteriores, portanto, aos Jogos Paralímpicos).

O projeto foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CEsp e não recebeu emendas.

Em outubro de 2021, o Senador Randolfe Rodrigues apresentou perante a então Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) relatório favorável ao projeto. Todavia, o relatório não chegou a ser apreciado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes, caso do PL nº 570, de 2020.

Além disso, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete-lhe a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nada há que desabone o projeto em análise. Todavia, a regimentalidade da proposição está comprometida, motivo pelo qual recomendamos a declaração de prejudicialidade, a despeito de seu louvável mérito.

Apesar de anteciparmos nossa decisão pela prejudicialidade da matéria, achamos por bem discorrer sobre o quão meritória é a alteração legislativa proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O programa Bolsa-Atleta destina recursos, prioritariamente, a atletas praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas. No entanto, as modalidades surdolímpicas não são contempladas, visto que não fazem parte do programa paralímpico de esportes.

Concordamos com a autora do projeto quando diz que a maior visibilidade dos Jogos Paralímpicos em relação aos Jogos Surdolímpicos não deve servir de justificativa para que estes sejam preteridos em ações de fomento ao esporte e inclusão social de pessoas com deficiência.

Em nosso entender, não há nenhuma razão que justifique a concessão de Bolsa-Atleta a atletas paralímpicos e sua negação aos atletas surdolímpicos.

Ademais, convém destacar que a 24ª edição dos Jogos Surdolímpicos de Verão foi realizada no Brasil, na cidade de Caxias do Sul, em maio de 2022. Na ocasião, o Brasil foi o primeiro país da América Latina a sediar os Jogos Surdolímpicos de Verão, evento realizado majoritariamente em países europeus.

Nessa edição dos Jogos, o Brasil ocupou a 46ª colocação no quadro geral de medalhas, tendo conquistado um total de seis medalhas, todas de bronze. Sem desmerecer o resultado alcançado por nossos atletas, acreditamos que o desempenho da delegação brasileira poderia ter sido melhor caso o programa Bolsa-Atleta pudesse contemplar também os atletas surdolímpicos, tal qual ocorre com os atletas paralímpicos.

Com relação à possível criação de despesas, uma vez mais concordamos com a autora do projeto. De fato, a simples inclusão das modalidades surdolímpicas no programa Bolsa-Atleta não gera, necessariamente, aumento de despesa aos cofres públicos. Caso o orçamento do programa seja o mesmo, haverá uma redistribuição de valores, que passarão a contemplar os atletas surdolímpicos que fizerem jus à concessão do benefício, segundo critérios estabelecidos na Lei da Bolsa-Atleta, no decreto que a regulamenta e nas portarias publicadas anualmente pelo Ministério do Esporte.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Assim, entendemos que o PL nº 570, de 2020, é meritório, ao colocar em igualdade de condições os atletas surdos e demais atletas com deficiência, corrigindo uma distorção presente na lei.

E, justamente por ser tão meritório o projeto, o Plenário do Senado já acatou o tema, quando da deliberação do projeto de lei que instituiu a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte): Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2017.

Ocorre que a Senadora Leila Barros, relatora em Plenário do PLS nº 68, de 2017, incorporou ao seu texto as disposições do PL nº 570, de 2020, acolhendo a Emenda nº 104, apresentada pela própria Senadora Mara Gabrilli, autora do PL nº 570, de 2020.

Essas alterações foram aprovadas também pela Câmara dos Deputados e sancionadas pelo Presidente da República. Assim, todo o teor do PL nº 570, de 2020, já se encontra positivado em nossa legislação, na Lei Geral do Esporte. Esse diploma normativo revogou, incorporou e atualizou a Lei da Bolsa-Atleta.

Dessa forma, em observância ao art. 334, inciso II, do Risf, consideramos que a matéria está prejudicada em razão de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 570, de 2020.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ
Relator